

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000450-36.2019.5.10.0013

RECLAMANTE: FABIO RESENDE DA SILVA ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE RECLAMADO: PREVINORTE - FUNDACAO DE

PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO: ADRIANO MADEIRA XIMENES

SENTENÇA

Ao dia 21/04/2020, foi proferida a seguinte sentença:

RELATÓRIO

FÁBIO RESENDE DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista contra PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Alega que ocupou cargo de diretor financeiro na parte reclamada, bem como também atuou como Administrador Estatutário Tecnicamente Qualific ado. Alega que teve mandato de

diretor desde 2003 até abril de 2017, quando teve o seu fim de mandato. Alega que faz jus à indenização de quarentena do art. 23 da LC 108/01. Alega que faz jus a reajustes convencionais e incorporação da gratificação de diretoria, reflexos rescisórios e fundiários, multas, participação em desempenho, além de outras causas de pedir que lista exordial. Junta documentos. declaração de pobreza e procuração. Faz os pedidos de rol da inicial, com valor de causa de R\$596.129,43. Presentes partes e advogados na audiência inicial do feito. Foi apresentada defesa e documentos pela reclamada, aberto prazo para impugnação. Na inicial, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir. Feita impugnação.

Sem mais provas, os autos foram



conclusos para julgamento. Conciliação prejudicada ou infrutífera.

É o relatório.

Fundamentação

IMPUGNAÇÕES

As impugnações são genéricas ou se confundem com o mérito. O mérito será analisado no momento oportuno. Os documentos juntados nos autos terão a validade que possam merecer na questão probatória, ao sentir do juízo. Rejeito as impugnações.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante fez pedido de justiça gratuita. A parte reclamada contestou o pedido, alegando que o reclamante tem condições de arcar com os custos do processo.

Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e caso a parte não consiga demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito (art. 187 do CC) e garantir às partes igualdade de tratamento. Nenhum direito é absoluto, sendo que a questão constitucional do acesso à justiça e da assistência judiciária é um exemplo sobre o qual incide aquelas regras,

lembrando, ainda, que a assistência jurídica à população também perpassa o Princípio da Reserva do Possível, uma vez que os recursos do Estado são limitados e pertencem, ao fim e ao cabo, a toda a população.

A lei 13.467/17 determinou novo regramento à questão, na esfera trabalhista, aplicável de imediato, nos termos do art. 14 do CPC (por se tratar de matéria processual), o que afasta os outros regramentos pretéritos da lei processual comum, nos termos do art. 15 do CPC/15, na medida em que a lei processual comum só incidirá no caso de ausência de regramento trabalhista próprio. No mesmo sentido, o art. 769 da CLT.

Mesmo antes da chamada "Reforma Trabalhista", já tive a oportunidade de me manifestar a respeito do tema e entendo que, em casos como o presente, está comprovado nos autos que a parte reclamante não é hipossuficiente a ponto de merecer o deferimento da Justiça Gratuita, que é direcionada àqueles cidadãos que, efetivamente, não detêm condições de litigar sem prejuízo de seu sustento. Não se pode olvidar que o deferimento de justiça gratuita induz em comprometimento do erário, o que implica em necessário cuidado em seu deferimento. A parte reclamante foi diretor empregado da reclamada deste 2003, sendo que seus rendimentos mensais, conforme documentos juntados aos autos, alcançavam cifras de mais de R\$52.000,00 brutos mensais, a exemplo do documento de fl. 682. O reclamante também recebia participações nos lucros da reclamada, em valores vultosos, a exemplo do documento de fl. 680 dos autos, que revelam participações de cerca de quase R\$70.000,00 anuais, somente a título



de PDO. Cabe lembrar que o autor foi diretor da parte reclamada por quase 14 anos, o que induz à fácil conclusão de que acumulou vultoso patrimônio, haja vista os salários recebidos muito superiores à média nacional. Cabe lembrar que, conforme qualificação da inicial, o reclamante é engenheiro, profissão de nível superior valorizada no mercado. O reclamante, conforme seus contracheques, a exemplo daquele de fl. 682, também complementações а previdência fazia complementar, de forma mensal, o que revela que o autor tem patrimônio abastado de investimentos privados, o que lhe dá estofo financeiro. No TRCT juntado aos autos consta que o reclamante, somente a título de verbas rescisórias típicas, sem contar o FGTS, recebeu valores superiores a R\$130.000,00 líquidos. Por fim, o autor, conforme sua qualificação na inicial, reside em área de alto poder aquisitivo em Brasília (art. 375 do CPC), com casas alcançando patamares de valores de cerca de 2 a 3 milhões de reais (https://www. dfimoveis.com.br/venda/df/brasilia/parkway), condição /casa?palavrachave=smpwquadra-16-conjunto-4 de residência que não se coaduna com a alegação e declaração exordial de incapacidade financeira.

Entendo que a lei 13467/17 criou critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita. Como visto, a parte reclamante não comprovou tal questão (miserabilidade) a contento, pois o histórico de rendimentos e patrimônio do reclamante demonstra que o autor tem condições financeiras de litigar. Neste sentido, este E. TRT, em acórdão na lavra autorizada do Juiz Convocado, Exmo.

Dr. ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR: PROCESSO nº 0000695-20.2018.5.10.0001 (RECURSO ORDINÁRIO (1009)) RELATOR: JUIZ ANTONIO UMBERTO DE

EMENTA

SOUZA JÚNIOR

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. **COMPREENSÃO IDEIA** DE DA MISERABILIDADE. Interposto o recurso ordinário por parte a quem negue a sentença JURÍDICA. ostensivamente o benefício da gratuidade judiciária e que não traga subsídios convincentes do desacerto da decisão judicial frustrante, padece o recurso da falta de preparo. A hipossuficiência econômica não é demonstrada simplesmente por um jogo contábil de ingressos e despesas da parte, mas da constatação objetiva de que a renda do litigante judicial é absorvida exclusivamente ou quase exclusivamente por despesas imprescindíveis à sua subsistência digna, não se enquadrando em tal situação os gastos com linha de telefonia celular, assinatura de serviços de TV a cabo, plano de saúde e cartão de crédito. Recurso ordinário não conhecido.(grifei)

Tais fatos provam a ausência de miserabilidade jurídica da parte autora. No mesmo sentido já se manifestou a Dra. Patrícia Peressutti, juíza do trabalho do TRT da 4ª Região:

"Nos últimos tempos, vem aumentando, na Justiça do Trabalho, o número de processos em que altos empregados ou, ao menos, empregados com razoável grau de instrução e discernimento, pretendem valer-se da condição de hipossuficiente e do Princípio da Proteção, conceitos norteadores do



Direito do Trabalho, para obter vantagens ou enriquecimento sem causa. A condição de hipossuficiente tem sido invocada por -e aplicada a - quem não o é. Segundo o dicionário Michaelis on line, hipossuficiente "diz-se de pessoa que é economicamente muito humilde; que não é auto-suficiente". Não se pode assim considerar médicos, administradores, engenheiros, advogados, professores, empregados públicos concursados, entre outros tantos que pretendem ser -e são -tratados em tal condição pelo juiz do trabalho. O Princípio da Proteção que, vale dizer, destina-se ao Direito e, não, ao julgador no processo, que deve ser imparcial, acima de tudo, destina-se ao hipossuficiente. (...). (disponível em http:// trt-04.jusbrasil.com.br /noticias/2801660/ artigo-a-exacerbacao-do-principio-daprotecao-e-o-abuso-da-condicao-dehipossuficiente-na-justica-do-trabalho-porpatricia-peressutti-juiza-do-trabalho - acesso em 30-11-12) - grifei.

Neste sentido, ainda, o TST:

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ELIDIDA POR EVIDÊNCIAS EM CONTRÁRIO. Constatado pelas instâncias ordinárias que, ao revés do declarado, o Autor não se encontra em situação financeira que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, e que se utilizou do Poder Judiciário para se esquivar de responsabilidade fiscal, correta a decisão que negou os benefícios da justiça gratuita, não havendo nenhuma ofensa à legislação. Recurso de Revista não conhecido. (TST RR: 1266-94.2011.5.15.0001, Relator:

Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015) (GRIFEI)

Indefiro, portanto, o pedido de justiça gratuita, haja vista que, no caso dos autos, entendo haver provas que a parte reclamante é capaz de arcar com as custas do litígio.

DO MÉRITO

DO DIREITO INTERTEMPORAL.

A lei 13.467/17 trouxe conflitos de leis no tempo. A respeito deste tipo de conflito e considerada a situação em concreto, extraio os ensinamentos do Professor César Fiuza:

"Dá-se conflito de leis no tempo quando não se souber que lei aplicar, se a nova ou a antiga. Assim, por exemplo, a um contrato de locação em vigor, celebrado sob a égide da lei de 1979, qual lei aplicaremos, a de 1979 ou a nova, de 1991?

Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nenhuma lei prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Em outras palavras, fica sacramentado o Princípio da irretroatividade das leis.

Direito adquirido é aquele que já foi concedido, mas ainda não foi concretizado, ainda não foi desfrutado pelo adquirente. É o direito conquistado, mas não usufruído. Suponhamos caso em que o juiz haja concedido a prisioneiro indulto de Natal. Suponhamos, ainda, que, antes de o prisioneiro desfrutar o indulto, venha nova lei extinguindo tal benefício. Ora, esta lei



só poderá ser aplicada aos casos vindouros. Aqueles indultos já concedidos e ainda não desfrutados não poderão ser prejudicados pela lei nova.

Ato jurídico perfeito é aquele já consumado, acabado e formalizado. (...) Vejamos, agora, um exemplo. Contrato de locação, celebrado em 1990, para vigorar por quatro anos, uma vez pactuado pelas partes, torna-se ato jurídico perfeito. Acontece que, em 1991, a lei antiga, sob a qual o contrato fora celebrado, foi revogada por nova Lei do Inquilinato. Esta última não pode, sob nenhuma circunstância, retroagir para prejudicar contrato celebrado sob a lei antiga, que, para este continua em vigor.

Mas suponhamos que, sob a lei antiga, fosse permitido fixar o reajuste de aluguéis em salários mínimos. Suponhamos, ainda, que a lei nova tenha proibido tal índice de reajuste, substituindo-o por outro. Que aconteceria se o contrato em questão tivesse escolhido o salário mínimo como índice de reajuste de aluguéis? Seria ele afetado pela nova lei?

A resposta é afirmativa. Em relação aos aluguéis vencidos e não pagos antes da nova lei, o reajuste, é lógico, se fará com base no salário mínimo, pois a lei nova não pode retroagir. Já quanto aos aluguéis a vencer depois da lei nova, aplicar-se-á o novo índice. A lei nova não estará retroagindo nesse caso. Estará sendo aplicada a situação nova. (grifei) (Fiuza, César. Direito civil: cuso completo. 18A ed. rev., atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pgs. 118 e 119)"

A relação empregatícia é de trato continuado, incidindo, por analogia, o disposto no art. 505, I, do CPC. Assim, considerados todos estes princípios e situações concretas de conflito das leis no

tempo, extraio as seguintes conclusões: a lei 13.467/17, como todas as leis que modificam questões materiais, nos termos do art. 60 e parágrafos da LINDB (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), deve obedecer o Princípio da irretroatividade das leis. Em outras palavras, a lei nova não incide sobre as situações concretas consumadas no período anterior à sua vigência. Todavia, pelo fato do contrato de trabalho tratar de relação jurídica de trato continuado, a lei nova tem incidência e aplicação sobre as situações novas (que podem dizer respeito a relativas à relação de emprego, ocorridas um mesmo contrato de trabalho) relativas à relação de emprego, ocorridas um mesmo contrato de trabalho) na vigência da novel legislação, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Este último conceito (direito adquirido) é concebido como aquele direito que já cumpriu todos os seus requisitos de existência e validade na vigência da lei antiga e somente ainda não foi exercido, surgindo a pretensão de seu exercício somente na vigência da nova lei.

Cabe aprofundar ainda mais o conceito de direito adquirido.

No caso em análise, somente a PRETENSÃO da parte autora surgiu na vigência da nova lei. O direito já tinha sido adquirido, pois o reclamante, ANTES da vigência da nova lei, já tinha cumprido mais de 10 anos de funções gratificadas, incontroversamente. Caio Mário da Silva Pereira (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125), em sua obra, destaca o conceito e natureza do direito adquirido:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para



seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade." (grifei)

Este magistrado não tem dúvidas que, na vigência da nova lei, quando o empregado COMPLETA os dez anos de função somente na época da vigência da nova legislação (após 11.11.17) não há direito adquirido, sendo que a lei nova tratou a gratificação como salário condição que pode ser retirado sem qualquer indenização. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na nova lei, no particular, pois compara-se a situação trazida na novel legislação com, por exemplo, o adicional de insalubridade, que é salário condição e pode ser retirado quando da cessação da condição insalutífera.

Todavia, o caso é diverso, pois o reclamante COMPLETOU os dez anos de função gratificada na vigência da lei antiga, configurando-se o direito adquirido, portanto. Ou seja, os dez anos foram completados ANTES da nova lei entrar em vigência. Tal direito adquirido não pode ser obstado pela lei nova, nos termos do art. 50, XXXVI, da CRFB-88. A questão não era regulada anteriormente, razão pela qual incidia a hermenêutica integrativa da Súmula 372 do TST. Neste sentido os colegas Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, em sua obra "Reforma Trabalhista", Editora Rideel, 2a edição, às fls. 268/269, que ora transcrevo:

"...é preciso assinalar que, tratando-se de norma de direito material de caráter não penal, a nova disciplina analisada somente se aplicará àqueles empregados, que até a véspera do início da vigência da chamada "reforma trabalhista", ainda não haviam reunido as condições de aquisição do direito à incorporação da gratificação funcional (exercício de cargo de confiança por 10 anos ou mais e ausência do justo motivo para a destituição obreira) como decorrência reverência inevitável à garantia constitucional preservadora do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI - segurança jurídica e proteção da confiança garantidoras de um mínimo de estabilidade financeira), ou seja, a cláusula legal exoneratória não poderá alcançar situações subjetivas juridicamente já consolidadas no momento de sua entrada em vigor" (grifei).

Ou seja, no caso em concreto, em que a parte reclamante teve retirada a gratificação de função quando já tinha 10 anos de função completados ANTES da vigência da lei 13467/17, não há incidência da nova lei ao caso concreto. Pois, no particular, à época de retirada da gratificação, já havia o direito adquirido à aplicação das regras antigas. No caso, o art. 8º, da CLT, permitia o uso de fonte subsidiária da Jurisprudência para preencher o vazio legislativo. No caso concreto, havia a Súmula 372 do TST para ser utilizada ao tempo da retirada de função, devendo tal entendimento ser aplicado, haja vista o princípio da irretroatividade das leis.

Feitos tais esclarecimentos, continuo.

DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS DE TRCT. DIFERENÇAS DE REAJUSTE CONVENCIONAL.

A parte reclamante alega que exerceu função gratificada de diretor na reclamada por mais de 10 anos, requerendo a incorporação da função, em virtude da retirada da gratificação, pelo fim do mandato.

A Súmula 372, I, do TST dispõe que "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.". O entendimento sumulado provém da interpretação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da estabilidade financeira, em sintonia ao art. 468 da CLT, em sua antiga redação, que dava guarita ao pleito obreiro. Tal interpretação foi garantida no caso concreto pelo instituto do direito adquirido. No caso concreto, a prova documental demonstra a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao exercício de função gratificada e a percepção de gratificação de função por período superior a 10 anos, tendo completado tais 10 anos antes



da vigência da nova lei. Teve retirada a sua gratificação de função em 04/04/17, quando houve teve o fim do seu mandato de diretor em 03/04/17. Analiso.

De início, cabe destacar que, por ato do Conselho Deliberativo da própria parte reclamada (órgão deliberativo máximo da entidade ré), conforme fl. 159 (ata da 207a reunião do Conselho Deliberativo), confirmou-se, "que deve se manter a regra praticada na Fundação, no sentido de que para o Diretor empregado da Previnorte se pague mensalmente a remuneração estipulada para o cargo de Diretor, incidindo sobre esses valores os encargos legais de ordem trabalhista e previdenciária, sem exclusão de nenhuma parcela no cômputo da diferenca remuneratória entre o cargo de empregado e o de direção." Ou seja, confirmou-se que os diretores empregados da reclamada, como o reclamante o era, não tinham o contrato de trabalho suspenso, mantendo-se a sua condição de empregado, com todas as incidências trabalhistas e previdenciárias pertinentes.

Feito tal esclarecimento, continuo.

A retirada da função de Diretor realmente é possível, pois se encontra dentro dos Poderes Diretivos e Hierárquicos do empregador na sua gestão empresarial. Todavia, uma vez provado que a parte reclamante auferiu remuneração global superior, por mais de 10 anos, não pode ser privada de tais rendimentos, sem justo motivo, pelo instituto do direito adquirido, uma vez que os dez anos de função foram complementados ANTES da vigência da nova lei. Verifico que, pelos recibos juntados aos autos, após a retirada da função da parte autora, houve queda financeira. Incidem à espécie os Princípios da Estabilidade Econômica do trabalhador e da Irredutibilidade Salarial (art. 7º, VI, da CR-88), na interpretação de direito adquirido que faz jus o autor, uma vez que, pelo longo

lapso temporal recebendo gratificações, comprometeu-se com aqueles vencimentos, sendo considerada uma alteração ilícita a retirada da gratificação, nos termos da Súmula 372, I, do TST, cujo precedente reza:

PROCESSO:
ERR
NÚMERO:
141418
ANO:
1994
PUBLICAÇÃO:
DJ - //
ACÓRDÃO
(Ac. SBDI1- 1871/96)
JOD/MC/GB

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO QUANDO DE SUA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO Se o empregado exerceu, ao longo de muitos anos, o cargo de confiança, pode o empregador revertê-lo ao seu cargo efetivo, pois a tanto está autorizado por lei - artigo 468, parágrafo único, da CLT -, mas ao fazê-lo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-141.418/94.2, em que é Embargante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Mesmo que se tratasse de períodos descontínuos superiores a dez anos, em sua soma, a parte reclamante ainda teria direito à incorporação, pela estabilidade financeira. Neste sentido, a SbDII do TST: "

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 372 do TST, 'I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira'. Destaca-se que, na súmula referida, não se cogita da percepção ininterrupta da mesma função gratificada por



dez ou mais anos como condição obrigatória para a incorporação da gratificação. Ressaltase, ademais, que esta Corte já sedimentou o entendimento de que, para o deferimento da incorporação de função gratificada suprimida, pode ser considerado o exercício de diversas funções de confiança por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos. Desse modo, preenchida, na hipótese, a condição obrigatória para a incorporação da gratificação, qual seja a percepção da referida parcela por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos, afigurase legítimo que o julgador decida, in casu, sobre a ilicitude da exclusão da parcela, à luz do princípio da estabilidade financeira do empregado, e reconheça o seu direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida. Embargos conhecidos e providos" (Processo: E-ED-RR - 104240-56.2003.5.01.0010 Data de Julgamento: 29/09/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

Pelo longo lapso temporal, a parte reclamante tem direito adquirido à remuneração pleiteada. Em outras palavras, apesar de não haver estabilidade funcional, há estabilidade financeira da parte autora, nos termos da Súmula 372, I, do TST. Neste sentido, este E. TRT, confirmando sentença deste magistrado:

TRT 0000251-06.2017.5.10.0006 RO - ACÓRDÃO 1ªTURMA RELATOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ADVOGADO : FERNANDO **AUGUSTO** RICARDO DOS SANTOS RECORRIDO: JERIAS CAVALCANTE RIBEIRO ADVOGADO: LUANY TEIXEIRA MOTA CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ORIGEM: 6º VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário (JUIZ MARCOS ULHOA DANI)- EMENTA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE ANOS. INCORPORAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. ARTIGO 468, DA CLT. SÚMULA № 372, DO TST. ECT. Percebendo por mais de dez anos gratificação pelo exercício de função comissionada ou de confiança, o empregado incorpora a referida vantagem financeira ao seu patrimônio jurídico, importando em alteração ilícita do

contrato qualquer ato empresarial tendente a suprimir fração monetária considerável de seu salário mensal, conforme vedação expressa contida no artigo 468, da CLT. Esse também é o entendimento consagrado pelo TST (Súmula nº 372). Recurso da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

Assim, defiro à parte reclamante a incorporação, o direito à incorporação

do valor médio

das gratificações de diretor recebidas nos últimos dez anos antes da retirada da função a partir de 04/04/17, conforme contracheques do autor (TRT 10ª Região, Pleno, Verbete nº 12/2004), e, por consequência, defiro

DIFERENCAS

entre as parcelas pagas a partir de 04/04/17 e o que seria devido ao autor com lastro na incorporação deferida até a dispensa em 26/05/17 (fl. 656), conforme apurar em liquidação (considerar, também, o que foi pago nos TRCTs do autor: fls. 656/657 e 666/667). A média deverá considerar somente a parcela de gratificação de função de diretor (Complementação de remuneração de diretoria). Defiro reflexos das parcelas deferidas, eis que salariais, no 13º salário, aviso prévio indenizado de 69 dias, férias proporcionais de 09/12 e vencidas, ambas com mais 1/3, FGTS(8%) e multa fundiária de 40%. As diferenças deferidas já compreenderam o saldo de salários, eis que tal condenação foi até a data da dispensa. Observo, também, que o reclamante requer o reajuste de 05,12% do ACT 2017/2018 sobre a gratificação de remuneração da diretoria referente ao período da supressão, de 04/04/17 a 26/05/17. A reclamada alega que não deferiu tal reajuste ao autor pelo fato de aplicar limitações internas deliberadas pelo Conselho Deliberativo, estabelecidas na ata CD 84/2000, que limitavam os valores remuneratórios dos diretores da ré a 95% da remuneração do presidente. Ocorre que o



ACT aplicável à reclamada, à época, conforme se vê da fl.138, determina a aplicação de reajuste de 5,12% sobre a remuneração de todos os empregados da ré, sem fazer qualquer distinção ou restrição em relação a diretores da ré. Aplica-se o Princípio da Norma mais benéfica e o art. 7º, XXVI, da CRFB-88, sendo de se destacar que, em maio de 2017, o reclamante sequer ocupava o cargo de diretor, mas, como visto nesta decisão, fazia jus à incorporação da complementação de exercício de cargo de diretor, nos termos da Súmula 372 do TST. Não pode a reclamada pretender a aplicação de norma interna em detrimento do acordo coletivo de trabalho, quando este último não fez qualquer distinção acerca de eventual grupo de empregados que não seria beneficiado pelo reajuste. Isto posto, nos termos do art. 7º, XXVI, da CRFB-88, o reclamante faz jus a diferenças salariais de 5,12%, a partir de 01/05/17 até 26/05/17, sobre o valor de complementação de remuneração de diretoria incorporado que lhe foi deferido, nos termos pregressos. Eis que salariais a parcelas, defiro reflexos em 13º salário, aviso prévio indenizado de 69 dias, férias proporcionais de 09/12 e vencidas, ambas com mais 1/3, FGTS(8%) e multa fundiária de 40%. As diferenças deferidas já compreenderam o saldo de salários, eis que tal condenação foi até a data da dispensa.

DIFERENÇAS DE PDO

A parte reclamante alega que faz jus a diferenças de participação em desempenho organizacional, nos termos do ACT 2017/2018. A reclamada nega tal pretensão autoral.

Diz o ACT 2017/2018, nas fls. 139/140/141:

"CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O valor máximo a ser distribuído a título de Participação no Desempenho Organizacional para cada empregado será igual a 1,7 (um vírgula sete) da remuneração.

Parágrafo Primeiro. Entende-se como

remuneração do empregado a soma das seguintes parcelas fixas: Salário, Anuênio, Gratificação de Função (exclusivamente do titular) e Auxílio Transporte, acrescido de 1/12 (um doze avos) da gratificação natalina e de 1/12 (um doze avos) de abono de férias e, tendo como referência para o cálculo a remuneração do mês de novembro."

(...)

"CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PESSOAS ELEGÍVEIS

Receberão o pagamento da Participação no Desempenho Organizacional da Previnorte de 2017 os empregados contratados pela empresa até 31/12/2016.

Parágrafo Primeiro. Os empregados receberão o valor da Participação no Desempenho Organizacional correspondente aos meses efetivamente trabalhados no ano de 2017, sendo que o período superior a 15 dias se equipara a um mês, com cálculo proporcional a onze meses, de janeiro a novembro do respectivo ano, conforme a seguir:

I. empregados desligados a pedido ou dispensados sem justa causa;

II. empregados que tenham ficado afastados de suas atividades laborais por motivo de doença,

com exceção para as ocorrências por acidente de trabalho;

III. empregados admitidos a partir de 01/01/2017." (grifei)

Conforme capítulos pregressos aos quais me remeto, o reclamante faz jus à complementação de gratificação de diretoria, o que não foi considerado pela parte ré, quando do acerto rescisório. Por outro lado, o reclamante não faz jus a 07/11 da PDO, pois o ACT é claro ao dizer, em sua cláusula sétima, supratranscrita, que os empregados elegíveis somente são aqueles que efetivamente trabalharam nos meses do ano de 2017, sendo considerado 01/11 completo ente trabalharam em 15 dias em um mês trabalhado. Nesta linha de raciocínio, o reclamante não faz jus a 07/11 de PDO, uma vez que o período de aviso prévio foi indenizado, ou seja, não foi efetivamente trabalhado, nos termos do ACT. Aplicação do art. 7º, XXVI, da CRFB-88.



Desta forma, o reclamante faz jus a 05/11 da PDO, eis que foi dispensado em 26/05/17, nos termos da Súmula 451 do TST. O reclamante recebeu a PDO de acordo com os cálculos da reclamada, conforme se vê dos documentos de fls. 687 e 669 dos autos. Ocorre que os cálculos da reclamada estão equivocados, na medida em que não consideraram o reajuste de 05,12% deferido ao reclamante a partir de maio de 2017, e também não consideraram a gratificação média de diretoria incorporada a partir de 04/04/17.

Assim, defiro **diferenças** da PDO (entre o que foi pago e o que seria devido) à parte reclamante, na forma do ACT 2017/2018, sendo que as diferenças consistirão no aumento da base de cálculo mensal remuneratória, em vista do o reajuste de 05,12% deferido ao reclamante a partir de maio de 2017, e, também, a gratificação média de diretoria incorporada a partir de 04/04/17. A forma de cálculo deverá obedecer aos parâmetros do ACT, conforme suas cláusulas 6ª e 7aª supratranscritas.

DA QUARENTENA E DA POSSIBILIDADE DE PERMANECER NOS QUADROS DA RECLAMADA

A parte reclamante alega que faz jus a uma quarentena de 12 meses após a sua saída da função de diretor da reclamada e faculdade de permanecer em quadros da reclamada, invocando para tanto o previsto no art. 23 da LC 108/01. Requer o pagamento de valores do período de quarentena que alega que faz jus. A parte reclamada defendeu-se alegando que o reclamante não se enquadra na hipótese do art. 23 da LC 108/01, com lastro na regulamentação da Resolução 04/2003 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do MPS, em consultas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em documentos de atas de reunião do Conselho Deliberativo da entidade ré, bem como outros documentos,

fatos e argumentos que lista na defesa.

À análise.

É incontroverso que o reclamante, até 03/04/17, exerceu cargo de Diretor Financeiro da ré, sendo que, em um certo momento, também foi o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) indicado pela ré. A nomeação do autor para o cargo de diretor foi em 2003.

Diz o art. 23 da LC 108/01, bem como seus parágrafos importantes para o deslinde da lide:

"Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído o ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o exdiretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública."

A LC 109/01, por sua vez, diz, em seu artigo 74:

"Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 50 desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da



Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

Conforme artigo supratranscrito da LC 109/01, a regulamentação e fiscalização dos órgãos e entidades de previdência privada, à época da LC 108/01, estavam sob a batuta do então Ministério da Previdência e Assistência Social. Neste sentido, o Plenário do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, representando o Ministério da Previdência Social, editou a Resolução 04/2003, para regulamentar o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, e dar outras providências. Na referida Resolução, diz o texto regulamentador:

"Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração: I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa." (grifei)

Do texto regulamentador acima, fica claro que o ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar só será submetido à quarentena (e seus efeitos financeiros consequentes) quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro e que pudessem ter impacto na segurança econômico-financeira, na rentabilidade, na solvência ou na liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

Diz, assim, o parágrafo primeiro do mesmo artigo que, entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

Pois bem.

Como se vê, houve uma regulamentação para se estabelecer em quais situações um ex-diretor estaria apto a ser declarado impedido, garantindo-se a percepção do período de quarentena previsto no art. 23 da Lei Complementar 108/01.

Um primeiro aspecto a ser analisado é se o reclamante tinha acesso a informações privilegiadas que, nos termos do regulamento, pudessem comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

Entendo que o reclamante não tinha acesso a este tipo de informação. Chego a



tal conclusão por questões legais e fáticas provadas nos autos. Verifico, conforme indicado pela reclamada, que as estratégias de investimentos da ré são decididas de modo colegiado e amplamente divulgadas para os associados, beneficiários, participantes e público em geral. Como se viu do estatuto da reclamada juntado aos autos, anualmente, é estabelecida a Política de Investimentos que limita quais os tipos de investimentos podem ser realizados durante o ano, sendo também definidos os limites específicos para cada tipo de investimento. Esta Política, analisada pelo Comitê de Investimentos, é aprovada pelo Conselho Deliberativo, órgão superior da governança, previamente ao início do exercício e, após aprovada, é tornada pública, sendo acessível no sítio eletrônico da entidade, (https://www.previnorte.com. br/site/?page id=18208). A divulgação está até regulada estatutariamente, conforme se vê dos arts. 40 e 41, na fl. 552 dos autos, que colho por amostragem.

Ou seja, percebe-se que, sem desmerecer a qualidade do trabalho do reclamante, que sequer está em discussão neste capítulo, a entidade reclamada desfralda para os participantes e para toda a sociedade sua estratégia de investimentos que, notoriamente, tem um viés conservador, até porque representam os anseios e sonhos de milhares de beneficiários e suas famílias. Destaca-se, ainda, que a reclamada não consta da lista de Entidades Sistemicamente Importantes (ESI), lista esta estabelecida pela INSTRUÇÃO PREVIC/DC № 5, DE 29 DE MAIO DE 2017. Conforme Portaria PREVIC n.º 545, de 26 de junho de 2019, a reclamada, conforme se vê do documento de fl. 568, não consta de tal lista. Percebe-se, pelo seu porte, que a reclamada não teria condições de influenciar no mercado financeiro, mesmo porque o reclamante sequer indica ou prova qual entidade do mercado financeiro ele teoricamente teria recebido qualquer oferta de serviço ou prestação laboral, impossibilitando o cotejo de eventuais

influências do reclamante no mercado financeiro, em um hipotético período de quarentena.

O próprio estatuto da reclamada, a exemplo da fl. 539, reforça a transparência da gestão aos participantes e sociedade em geral, com a publicização dos balancetes, de modo anual, com divulgação a todos os órgãos competentes, após a aprovação do Conselho Deliberativo.

gestão estratégica colegiada é comprovada pelas inúmeras atas de reunião do Conselho Deliberativo da ré, conforme se vê exemplificativamente das fls. 613 e seguintes, em que fica claro que as estratégias de investimentos são definidas de modo colegiado, com divulgação pública posterior, levando à conclusão que, de fato, o reclamante não tinha acesso a informações privilegiadas que pudessem abalar as estruturas financeiras da ré e de seus planos de benefícios, e muito menos do mercado financeiro, até pelo porte da reclamada, em comparação com outras entidades de previdência privada complementar.

Mas, não é só.

Em segundo lugar, verifico que a resolução regulamentadora do então MPS, provavelmente cônscia de que a expressão "informação privilegiada" é um conceito jurídico indeterminado, criou um critério objetivo para a configuração, ou não, de eventual impedimento e consequente quarentena de ex-diretores. Disse a Resolução 4/2003:

"Art. 2º(...)

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o



serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa." (destaquei)

Como já dito, sequer houve uma indicação do reclamante a respeito de eventual posto a ser ocupado no mercado financeiro. Mas, além disto, fica claríssimo, pelo texto regulamentador citado, que a definição de impedimento, ou não, de exdiretor, para efeito do art. 23 da LC 108/01, caberá ao Conselho Deliberativo da entidade, que avaliará o caso em específico. Tal poder colegiado do Conselho foi confirmado pela reclamada em consulta feita à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, conforme documento de fls. 594/598 dos autos. Destaco os seguintes trechos do documento, sendo que a consulta foi feita especificamente em relação ao caso do reclamante, como se vê da epígrafe das perguntas direcionadas à Superintendência:

"Esclarece que a Diretoria Financeira da Previnorte é ocupada pelo mesmo diretor há três mandatos, e, portanto, considerase a possibilidade de não ocorrer nova recondução. (...) Dessa forma, passa-se a responder o questionamento objeto da consulta de que trata o assunto em referência, conforme segue:

a) o CD avalia se o diretor teve ou não acesso a informações privilegiadas, enquanto no exercício do cargo, que possam prejudicar os investimentos da entidade, conjugando com possível convite que esse tenha recebido para exercer atividade no mercado financeiro ou de capitais;

Resposta: A Resolução CGPC n. 4/2003 prevê um colegiado como instância responsável pela análise da existência do impedimento, devendo levar em consideração:

I – as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

 II – o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

(...)

c) caso o colegiado entenda que o ex-dirigente não teve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas com prejuízo para os planos de benefícios, seja pelo porte da entidade, seja pelos investimentos que possui, não que se falar em impedimento e quarentena.

Resposta: A existência do impedimento é conditio sine qua non para o recebimento de remuneração a título de quarentena, objetivando a norma com esse impedimento evitar o mau uso de informações privilegiadas ou a mera suspeita de semelhante ocorrência, que, de alguma forma, pudesse proporcionar indevido benefício a seu detentor bem como a terceiros." (grifei)

No que tange ao reclamante, tal consulta colegiada foi feita, e a conclusão do Conselho Deliberativo da reclamada foi pela inexistência de impedimento, até pela constatação e declaração de ausência de acesso a informações privilegiadas e a forma de gestão estratégica colegiada da entidade ré. Da mesma forma, o reclamante não apresentou qualquer proposta de eventual outra empresa que permitisse concluir pela existência de um eventual prejuízo, o que era seu ônus nos termos do art. 818, I, da CLT, e, também, pela exigência da própria Resolução 4/2003 (art. 2º, §2º, II).

Disse a ata da 292a Reunião do Conselho Deliberativo da ré, órgão máximo de deliberação da reclamada, às fls. 583/587, no trecho que interessa:

"e. Demissão do ex-Diretor Fábio Resende da Silva — Retornando à sala quando convocado pelo Presidente do Conselho, o Diretor-Presidente informou aos Conselheiros que, por razão de adequação do quadro de pessoal, o ex-Diretor, empregado da Previnorte, foi demitido sem justa causa em 26/5/2017 e que a rescisão será formalizada no sindicato da categoria no próximo dia 2/6. Retomando a palavra, o Presidente do CD solicitou ao



Diretor-Presidente que chamasse à reunião a Assessora Jurídica para que esclarecesse os Conselheiros questões relativas à quarentena que ex-diretores de fundos de pensão poderiam estar sujeitos. A Assessora Jurídica apresentou-se e disponibilizouse para os esclarecimentos necessários. Após esses esclarecimentos, os membros do Conselho chegaram às conclusões que se seguem, quanto ao estabelecido no art. 23 da Lei Complementar 108/2001 e na Resolução CGPC 4/2003, que definem a competência desse Colegiado para avaliar o instituto da quarentena para exdiretor. Tratando a questão pelas premissas existentes e considerando o porte da Previnorte e seu conjunto de investimentos, os Conselheiros concluíram que o Diretor não teve acesso a informações privilegiadas que pudessem comprometer a segurança econômicofinanceira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios, o que acarretaria eventual impedimento para o exercício de atividade no mercado financeiro e de capitais. Como a existência do impedimento é condição para a quarentena, esta não se configuraria na presente situação. O Conselheiro Tegoshi ainda apresentou relatório de sua autoria que corrobora esse entendimento sobre a quarentena, documento que compõem o Anexo 4 desta Ata. Adicionalmente, resposta da Previc à consulta feita pela Previnorte acerca do assunto em tese está também anexada à Ata." (grifei)

Ou seja, como se vê, o órgão colegiado responsável da reclamada confirmou que o reclamante não teve acesso a informações privilegiadas que pudessem comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez dos planos de benefícios. Afastou-se o impedimento para o exercício de atividade no mercado financeiro e de capitais, negando-se, por consequência, o direito à quarentena.

O Conselheiro Massashi Tegoshi, conforme registrado na ata acima, ainda anexou relatório de sua autoria, na mesma linha de entendimento, documento este constante das fls. 59/60 dos autos, em que se esmiuçou a política de investimentos e estratégias de gestão nesta área, confirmando-

se a ausência de informações privilegiadas e a ampla divulgação de estratégias e formas de decisão colegiadas. Citaram-se, inclusive, os artigos 3, 6 e 12 da Resolução 13 do CGPC, que confirmaram a este juízo que o tipo de governança corporativa da reclamada preza pela transparência, gestão colegiada e compartilhada e perfil conservador de investimentos, inexistindo, em minha ótica, acesso do reclamante a informações privilegiadas que pudessem expor ou fragilizar financeiramente a ré ou seus planos de benefícios, até pelo porte da reclamada e suas carteiras de investimentos mais conservadoras.

objetivamente, o Desta forma, Conselho Deliberativo da ré negou que o reclamante tivesse acesso a eventuais informações privilegiadas, nos termos da lei e do regulamento citados, negando-se a condição de impedimento e consequências de tal definição de impedimento, em especial a quarentena. Ora, se a reclamada era a maior interessada em manter o sigilo de eventuais informações que a comprometessem no mercado financeiro e de capitais, a sua liberação colegiada de eventual impedimento do reclamante é a prova cabal de que não havia, de fato, nenhuma informação privilegiada que o reclamante tivesse acesso, durante o seu período de ativa na ré. Destaco, conforme ata de fl. 583, que a deliberação da reclamada ainda se deu no período de aviso prévio do autor, em 01/06/17. Ocorre que, como visto, nos termos do art. 20, §2º, da Resolução 4/2003 do MPS, cabia, exatamente, ao Conselho Deliberativo (CD) da ré dizer se o reclamante se qualificava como impedido e potencial beneficiário de quarentena. Disse que não. Objetivamente, a regulamentação da lei foi clara ao dizer que a definição se um empregado ex-diretor seria impedido e beneficiário da guarentena seria do Conselho Deliberativo Colegiado da reclamada. Ou seja, a análise de eventual impedimento do ex-diretor é atribuição do CD da entidade ré, na forma da Resolução



CGPC/MPS 4/2003. A resposta do colegiado foi negativa, dizendo-se textualmente que o reclamante não tinha direito ao período de quarentena, uma vez que não se constatou o impedimento, pela ausência de acesso a informações privilegiadas nos termos da lei e do regulamento citados. Coadunaramse a estas constatações, as argumentações constantes do documento de fls. 59/60, anexo à referida ata, em que foram esmiuçadas as formas de gestão compartilhada e colegiada da reclamada na área de investimentos, bem como a ampla divulgação pública das referidas estratégias.

Isto posto, concluo que o reclamante não se enquadrou como impedido e, portanto, não tem direito à quarentena pleiteada e indenizações decorrentes, bem como não tem direito a se manter na reclamada após a sua dispensa imotivada, que foi um ato potestativo facultado à reclamada, nos termos do seu Poder Diretivo e do art. 188, I, do CC, não constituindo, pois, ato ilícito, mas mero exercício regular de direito. Neste mesmo sentido, o seguinte precedente deste E. TRT, na lavra autorizada do Exmo. Desembargador DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO:

NÚMERO CNJ: 0000374 - 28 . 2018 . 5. 10 . 0019

REDATOR: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DATA DE JULGAMENTO : 18/12/2019 DATA DE PUBLICAÇÃO : 20/12/2019

EMENTA:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. **RELAÇÃO DE TRABALHO.** Conforme redação original do caput do art. 114 da CF/88, competia à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (relação de emprego). Com a Ementa Constitucional 45/2004, o art. 114 da CF/88 teve sua redação alterada para elastecer a competência desta Justiça Especializada alcançando as relações de trabalho (e não apenas as relações de emprego). POSTALIS. DIRETOR. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. "QUARENTENA REMUNERADA". termos do artigo 23 da Lei Complementar 108/2001, o ex-empregado encontra impedido de "prestar, direta ou

indiretamente,

independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal". Por sua vez, a Resolução CGPC nº 04/2003 estabelece que "O exdiretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro" (art 2º). A mencionada resolução, no § 2º do art. 2º, também estabelece que: "A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar e consideração: I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade; II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa". Destarte, o direito à "quarentena remunerada" depende do reconhecimento pelo conselho deliberativo (Resolução CGPC nº 04/2003, art. 2º, § 2º), não podendo ser autodeclarado ou merecer conotação extensiva diante de outros casos em que o benefício foi concedido." (grifei)

Do inteiro teor do acórdão acima, se extraem os seguintes trechos:

"Convém relembrar que o direito à "quarentena remunerada" depende do reconhecimento pelo conselho deliberativo (Resolução CGPC nº 04/2003, art. 2º, § 2º), não podendo ser autodeclarado ou merecer conotação extensiva diante de outros casos em que o benefício foi concedido. (...) Ressalto que, mesmo ao fazer menção ao nome do reclamante e aos cargos que ocupou, não há reconhecimento pela comissão de inquérito ou pela PREVIC no que tange ao acesso de informação privilegiada."

No caso do precedente acima, não



foi declarado pelo Conselho Colegiado a existência de acesso a informações privilegiadas, tal como no caso presente, o que leva as duas situações à improcedência.

Improcedentes os pedidos deste capítulo e consectários.

MULTA DO ART. 477 Verifico, pelo documento de fl. 656, que o reclamante foi dispensado, com aviso prévio indenizado, em 26/05/17 sendo que houve pagamentos rescisórios em 02/06/17 (fl.657). Todavia, da fl.686 dos autos, bem como dos documentos de fls. 666/667, percebo que houve um TRCT complementar, sendo que este TRCT complementar foi pago somente em julho de 2017, conforme documento de fl. 686, ou seja, fora do prazo previsto no art. 477, §6º, "b", da CLT, na redação vigente à época. Incide a multa, nos termos dos seguintes precedentes do TST:

(...) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT No caso, houve a quitação tempestiva de parte das verbas rescisórias e o pagamento posterior e extemporâneo do restante mediante TRCT complementar. Uma vez ausente fundada controvérsia sobre os valores devidos no momento da ruptura do contrato de trabalho, conclui-se que o pagamento a menor das parcelas rescisórias decorreu de mora injustificada do empregador, o que atrai a aplicação da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. (...)(RR-908-45.2013.5.18.0141, 8º Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 27/2/2015) - grifei.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. A partir dos fatos delineados no acórdão do Tribunal Regional, depreende-se ter havido pagamento complementar das verbas rescisórias fora do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, o que enseja a multa prevista no § 8º desse dispositivo, visto que a quitação no prazo deve ser integral. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-663-98.2014.5.03.0017, 1º Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/08/2016) (...) 2. PAGAMENTO

COMPLEMENTAR DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. Trata-se de hipótese em que a Reclamada pagou parcelas rescisórias não indicadas como controvertidas fora do prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a existência de diferenças de verbas rescisórias em favor do empregado, por si só, não enseje o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, eventual pagamento complementar de parcelas incontroversas se sujeita à observância do prazo indicado no art. 477, § 6º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-1929-36.2013.5.15.0013, 7^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1º/7/2016) (...) 2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE VERBAS RESCISÓRIAS. No caso, pelo que se extrai do acórdão recorrido, nem todas as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, sendo que, parte delas foram pagas em rescisão contratual complementar após o prazo legal. Constatada a mora no pagamento das verbas rescisórias, devida é a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-37800-78.2010.5.17.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015) - grifei

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS (...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS DEVIDAS NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA SOBRE AS VERBAS A SEREM PAGAS - IMPOSIÇÃO. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que algumas parcelas rescisórias foram pagas em 22/1/2009, dentro do prazo legal, tendo em vista que o reclamante recebera aviso prévio indenizado em 16/1/2009, contudo, as verbas rescisórias foram complementadas posteriormente nas datas de 28/1/2009, 4/3/2009 e 20/3/2009, referentes ao gratificação pagamento de especial, participação nos lucros e -com var losango-, sem que os reclamados apresentassem qualquer justificativa para o atraso. Nesse contexto, verifica-se que os reclamados efetuaram o pagamento incompleto de verbas rescisórias, não obstante fossem incontroversas, pois a complementação do pagamento das parcelas rescisórias não decorrera de reconhecimento judicial, ao



contrário, o referido pagamento ocorrera extrajudicialmente e antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, por corolário, não existia fundada controvérsia sobre as parcelas devidas no momento da rescisão contratual, tanto que o empregador confessara indubitavelmente o seu débito ao efetuar o referido pagamento de forma espontânea, ainda que em atraso. Dessa forma, não se justifica o pagamento a menor das parcelas resilitórias, pois as diferenças pagas posteriormente não resultaram de decisão judicial, sendo incontroversas, circunstância que atrai a aplicação da multa estabelecida no art.477, § 8º, da CLT, porquanto configurada a mora do empregador no pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual. Agravo de instrumento desprovido. (ARR-1283-16.2010.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/11/2013) - grifei

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO COMPLEMENTAR DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO LEGAL (violação ao artigo 477 da CLT, e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, -a- e -c-, da CLT, quando constatado que a imposição da multa do artigo 477 da CLT decorreu a circunstância fática de que o pagamento complementar das verbas rescisórias ocorreu quase um mês após o prazo legal. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-59000-61.2007.5.04.0029, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/10/2013) – grifei

Desta forma, julgo procedente o pedido e defiro a multa do art. 477, §8º, da CLT, ao reclamante, com lastro na última remuneração mensal do obreiro, já computada a integração da gratificação da diretoria deferida e do reajuste de 5,12% oriundo da negociação coletiva, conforme capítulos pregressos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13467/17

A ação foi ajuizada na vigência da lei 13467-17. Houve sucumbência recíproca,

atraindo o arbitramento, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, inclusive de ofício. Assim, considerada a complexidade da causa e o trabalho dos advogados, defiro, nos termos do art. 791-A da CLT, honorários de sucumbência para os advogados de ambas as partes, à razão de 10% do valor líquido da condenação, no que tange aos pedidos procedentes, em favor dos advogados da parte reclamante; e 10% do valor líquido dos pedidos improcedentes, em favor dos advogados da parte reclamada, tudo conforme se apurar em liquidação. No particular, aplico, por analogia, a Súmula 326 do STJ, para considerar que, em havendo procedência parcial de um determinado pedido individualmente considerado, não haverá sucumbência recíproca. Em suma, só serão devidos honorários aos advogados da parte reclamada quando um pedido for COMPLETAMENTE improcedente. sentido, o E. TRT, na lavra autorizada do Exmo. Juiz Convocado Denílson Bandeira Coelho:

> NÚMERO CNJ: 0000996 -28 .2018.5.10.0013 REDATOR: DENILSON BANDEIRA COELHO DATA DE JULGAMENTO : 17/07/2019 DATA DE PUBLICAÇÃO : 23/07/2019

EMENTA:

(...) 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE SOBRE PARCELA DEFERIDA AINDA QUE NÃO NA AMPLITUDE PEDIDA

Fica vedada a compensação de honorários, nos termos do §3º, do art. 791-A da CLT. Não cabe outra espécie de honorários no caso, haja vista o regramento específico. Destaco que os valores devidos aos advogados da parte reclamada deverão ser transferidos dos valores líquidos devidos à parte reclamante, na condenação, nos termos da lei (791-A, §3º, da CLT), mesmo porque não foi deferida justiça gratuita ao autor. Neste sentido, o TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CLT, ART. 791-A, § 4º - DECISÃO REGIONAL LIMITADORA A CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO PRECEITO



-PROVIMENTO. 1. Uma das alterações mais simples e impactantes que a reforma trabalhista de 2017 introduziu no Processo do Trabalho foi a imposição do pagamento de honorários advocatícios também por parte do trabalhador reclamante (CLT, art. 791-A). 2. A inovação seguiu na linha evolutiva do reconhecimento amplo do direito à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, tanto à luz do novo CPC quanto das alterações da Súmula 291 do TST, reduzindo as restrições contidas na Lei 5.584/70, que os limitavam aos casos de assistência judiciária por parte do sindicato na Justiça do Trabalho. 3. Por outro lado, um dos objetivos da mudança, que implicou queda substancial das demandas trabalhistas, foi coibir as denominadas "aventuras judiciais", nas quais o trabalhador pleiteava muito mais do que efetivamente teria direito, sem nenhuma responsabilização, em caso de improcedência, pelo ônus da contratação de advogado trazido ao empregador. Nesse sentido, a reforma trabalhista, em face da inovação, tornou o Processo do Trabalho ainda mais responsável. 4. No caso do beneficiário da Justiça Gratuita, o legislador teve a cautela de condicionar o pagamento dos honorários à existência de créditos judiciais a serem percebidos pelo trabalhador, em condição suspensiva até 2 anos do trânsito em julgado da ação em que foi condenado na verba honorária (CLT, art. 791-A, § 4º). 5. Na hipótese dos autos, o 21º Regional entendeu por ampliar essa cautela, ao ponto de praticamente inviabilizar a percepção de honorários advocatícios parte do empregador vencedor, condicionando-a à existência de créditos de natureza não alimentícia. Como os créditos trabalhistas ostentam essa condição, só se o empregado tivesse créditos a receber de ações não trabalhistas é que poderia o empregador vir a receber pelo que gastou. 6. Portanto, a exegese regional ao § 4º do art.

A da CLT afronta a sua literalidade e esvazia seu comando, merecendo reforma a decisão, para reconhecer o direito à verba honorária, mesmo com a condição suspensiva, mas não limitada aos créditos de natureza não alimentícia. Recurso de revista provido" (RR-780-77.2017.5.21.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017 -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT . 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. **É uma opção política**. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 30/05/19. (Grifo nosso)"

Destaco, também, que eventual posição do E. TRT a respeito da matéria não é vinculante ao juízo, pois a única declaração de inconstitucionalidade de lei que vincula as outras instâncias da justiça é aquela exarada pelo Plenário do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Por não se tratarem de parcela trabalhista típica, o termo inicial dos juros aplicáveis



aos honorários deferidos será o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 397 do CC.

JUROS E CORREÇÃO

Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, segundo art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento.

Além disso, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, simples, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST), até a data do efetivo pagamento.

Dispositivo

POR TODO O EXPOSTO, nos autos da Ação Trabalhista em epígrafe, que FÁBIO RESENDE DA SILVA ajuizou contra PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR nos termos da fundamentação que integra este dispositivo, rejeito as impugnações; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, nos limites do pedido, após o trânsito em julgado:

- defiro à parte reclamante a incorporação, o direito à incorporação do **valor médio** das gratificações de diretor recebidas nos últimos dez anos antes da retirada da função a partir de 04/04/17, conforme contracheques do autor (TRT 10ª Região, Pleno, Verbete nº 12/2004), e, por consequência, defiro **DIFERENÇAS** entre as parcelas pagas a partir de 04/04/17 e o que seria devido ao autor com lastro na incorporação deferida até a dispensa em 26/05/17 (fl. 656), conforme se apurar em liquidação (considerar, também, o que foi pago nos TRCTs do autor: fls. 656/657

e 666/667). A média deverá considerar somente a parcela de gratificação de função de diretor (Complementação de remuneração de diretoria). Defiro reflexos das parcelas deferidas, eis que salariais, no 13º salário, aviso prévio indenizado de 69 dias, férias proporcionais de 09/12 e vencidas, ambas com mais 1/3, FGTS(8%) e multa fundiária de 40%. As diferenças deferidas já compreenderam o saldo de salários, eis que tal condenação foi até a data da dispensa;

- diferenças salariais de 5,12%, a partir de 01/05/17 até 26/05/17, sobre o valor de complementação de remuneração média de diretoria incorporado que lhe foi deferido, nos termos pregressos. Eis que salariais a parcelas, defiro reflexos em 13º salário, aviso prévio indenizado de 69 dias, férias proporcionais de 09/12 e vencidas, ambas com mais 1/3, FGTS(8%) e multa fundiária de 40%

- diferenças da PDO (entre o que foi pago e o que seria devido) à parte reclamante, na forma do ACT 2017/2018, sendo que as diferenças consistirão no aumento da base de cálculo mensal remuneratória, em vista do o reajuste de 05,12% deferido ao reclamante a partir de maio de 2017, e, também, a gratificação média de diretoria incorporada a partir de 04/04/17. A forma de cálculo deverá obedecer aos parâmetros do ACT, conforme suas cláusulas 6ª e 7ª supratranscritas;

- multa do art. 477, §8º, da CLT, ao reclamante, com lastro na última remuneração mensal do obreiro, já computada a integração da gratificação da diretoria deferida e do reajuste de 5,12% oriundo da negociação coletiva, conforme capítulos pregressos.

Eventuais deduções já foram consideradas, haja vista que houve deferimento de diferenças.

A ação foi ajuizada na vigência da lei 13467-17. Houve sucumbência recíproca,



atraindo o arbitramento, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, inclusive de ofício. Assim, considerada a complexidade diminuta da causa e o trabalho dos advogados, defiro, nos termos do art. 791-A da CLT, honorários de sucumbência

para os advogados de ambas as partes

, à razão de 10% do valor líquido da condenação, no que tange aos pedidos procedentes, em favor dos advogados da parte reclamante; e 10% do valor líquido dos pedidos improcedentes, em favor dos advogados da parte reclamada, tudo conforme se apurar em liquidação. No particular, aplico, por analogia, a Súmula 326 do STJ, para considerar que, em havendo procedência parcial de um determinado pedido individualmente considerado, não haverá sucumbência recíproca. Em suma, só serão devidos honorários aos advogados da parte reclamada quando um pedido for COMPLETAMENTE improcedente. Fica vedada a compensação de honorários, nos termos do §3º, do art. 791-A da CLT. Não cabe outra espécie de honorários no caso, haja vista o regramento específico. Destaco que os valores devidos aos advogados da parte reclamada deverão ser transferidos dos valores líquidos devidos à parte reclamante, na condenação, nos termos da lei (791-A, §3º, da CLT), mesmo porque não foi deferida justiça gratuita ao autor. Por não se tratarem de parcela trabalhista típica, o termo inicial dos juros aplicáveis aos honorários deferidos será o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 397 do CC. Liquidação por cálculos, limitada aos valores da inicial, nos termos do art. 840, §1º da CLT. Ou seja, não se poderá extrapolar os valores indicados na inicial liquidada, com exceção de juros, correções, honorários advocatícios ou eventuais multas aplicadas pelo juízo para adimplemento do feito. Eventual extrapolação é considerada renúncia.

Correção monetária a partir do

primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido e juros a partir do ajuizamento da ação, no valor de 1% ao mês, nos termos do artigo 39, da lei 8177/91.

Parcelas salariais: diferenças salariais vencidas e trezenos reflexos de parcelas salariais. As diferenças de PDO são indenizatórias.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados e comprovados na forma da Lei n°11.941/09 e dos Provimentos CGJT nºs 01/96 e 02/93 e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução direta pela quantia equivalente (artigo 114, inciso VIII, da CR/88).

Autoriza-se, também, a retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo que os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme a Lei nº 12.350/10 e Instrução Normativa n. 1500/14, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ressalte-se que os juros de mora (afastando-se qualquer interpretação em contrário) não configuram renda e proventos de qualquer natureza, mas meros componentes indissociáveis do valor total da indenização, motivo pelo qual devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, diante de sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 404 do CC 2002 e na OJ 400 da SDI-I do TST.

Também friso que o fato gerador para a contribuição previdenciária, especialmente para efeito de juros, é o pagamento do débito trabalhista, após a liquidação da sentença, na forma do art. 195,I, a, da CRFB-88, sendo que, na visão do juízo, a súmula 368, a IN 1500/14 e o art. 195, I, a, são complementares e não dissidentes.

Os recolhimentos serão feitos pela reclamada, autorizada a retenção da quotaparte da parte reclamante.



Indefiro a justiça gratuita para a parte reclamante.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$100.000,00.

Advertem-se as partes quanto à necessidade de se evitar o uso de embargos de declaração fora das hipóteses legais, sob pena das cominações do artigo 1026 do CPC, haja vista que teses, argumentos e supostas provas em contrário ao decidido estão automaticamente rechaçadas, pelo seu caráter subordinante à presente sentença.

Ante a antecipação da prolação da sentença, intimem-se as partes, por meio de seus advogados cadastrados.

Encerro.

BRASILIA/DF, 21 de abril de 2020. MARCOS ULHOA DANI

Juiz do Trabalho Substituto